

PARECER JURÍDICO Nº 035/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação.

Objeto: Contratação de show artístico da cantora gospel JULLIANY SOUZA, em alusão ao Dia do Evangélico, com apresentação prevista para 27 de novembro de 2026.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação.

Processo Administrativo nº: 084/2026.

Inexigibilidade nº: 035/2026.

Contrato nº: 077/2026.

Contratada: CRIATIVE MUSIC LTDA. - CNPJ nº 08.648.622/0001-32.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. CANTORA JULLIANY SOUZA. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. EXCLUSIVIDADE PERMANENTE. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA E DO PREÇO. VALOR GLOBAL DE R\$ 270.000,00. PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 145, §1º. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES DE SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO DOCUMENTAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o Processo Administrativo nº 084/2026, relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 035/2026, destinada à contratação da empresa CRIATIVE MUSIC LTDA., representante exclusiva da cantora gospel JULLIANY SOUZA, para apresentação artística no Município de Malhador/SE em 27 de novembro de 2026, às 19h00, com duração mínima prevista de 90 minutos, em alusão ao Dia do Evangélico.

A contratação foi estruturada com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pelo valor global de R\$ 270.000,00. A instrução contém elementos voltados à demonstração da consagração artística, da representação exclusiva, da justificativa da escolha da atração, da compatibilidade do preço, da adequação orçamentária, da habilitação da empresa e da minuta contratual.

Consta, ainda, previsão de pagamento de 50% do valor no ato da assinatura do contrato e do saldo remanescente até dois dias antes da realização do evento, acompanhada de justificativa vinculada à prática do mercado artístico e à necessidade de reserva da agenda da atração.

A presente manifestação limita-se ao controle jurídico-formal da contratação direta e da minuta contratual, não abrangendo juízo sobre mérito artístico, estimativa de público, escolha cultural da atração ou aferição material dos documentos de mercado.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do cabimento da inexigibilidade

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A contratação exige demonstração cumulativa da natureza artística do objeto, da consagração da atração e, quando intermediada, da efetiva exclusividade do empresário, além da regular instrução prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Os autos indicam que a CRIATIVE MUSIC LTDA, apresentou documentação de representação exclusiva permanente da cantora JULLIANY SOUZA e elementos destinados a demonstrar sua notoriedade e reconhecimento público, bem como a compatibilidade da atração com a finalidade do evento municipal.

2.2. Da razão da escolha e da justificativa do preço

A escolha da artista foi motivada pela compatibilidade de seu repertório e perfil artístico com a programação alusiva ao Dia do Evangélico, além da capacidade de mobilização do público e da adequação à natureza cultural e religiosa do evento.

O valor global da contratação é de R\$ 270.000,00. A justificativa de preço utiliza documentação de apresentações de natureza semelhante, incluindo registro de apresentação anterior no valor de R\$ 280.000,00, além da proposta comercial e dos demais elementos constantes dos autos. O valor de R\$ 270.000,00 aparece de forma uniforme na adequação orçamentária, na autorização, no contrato e nos documentos finais da contratação.

Também consta discriminação dos componentes do preço contratual, providência relevante para a transparência exigida nas contratações artísticas e para a publicidade do ajuste.

2.3. Do pagamento antecipado

A minuta prevê pagamento de 50% no ato da assinatura e do restante até dois dias antes do evento, circunstância que caracteriza pagamento antecipado em relação à efetiva prestação do serviço.

O art. 145 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, a vedação ao pagamento antecipado, admitindo-o excepcionalmente quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou prestação do serviço, desde que previamente justificado no processo e expressamente previsto no instrumento formal da contratação direta.

No processo analisado há justificativa vinculada à prática do mercado artístico e à necessidade de confirmação da agenda. Recomenda-se que a motivação administrativa deixe expressamente demonstrada a indispensabilidade concreta da antecipação nas condições negociadas e que a autoridade avalie a adoção de cautelas adicionais, inclusive garantia específica, se reputada adequada ao risco da operação.

2.4. Da minuta, publicidade e eficácia

A minuta contratual contempla objeto, vinculação ao processo, preço, composição dos custos, condições de pagamento, vigência, obrigações, sanções, fiscalização, hipóteses de extinção e foro, devendo os dados finais refletir exatamente a proposta e os documentos de habilitação da representante exclusiva.

Após a formalização, deverão ser observadas as providências de divulgação previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive a publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo aplicável às contratações diretas e a divulgação dos custos específicos da contratação artística, quando exigível.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice jurídico à formalização da Inexigibilidade de Licitação nº 035/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 084/2026, para contratação da empresa CRIATIVE MUSIC LTDA., representante exclusiva da cantora JULLIANY SOUZA, pelo valor global de R\$ 270.000,00, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que, antes da assinatura, a Administração confira a validade da documentação de exclusividade e habilitação, a uniformidade dos dados da apresentação e da composição do preço, bem como a motivação específica do pagamento antecipado, com avaliação das cautelas adequadas à proteção do erário.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não substituindo o juízo administrativo acerca da escolha artística, a aferição material dos documentos de mercado ou a fiscalização da execução do evento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 25 de agosto de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis
GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador